



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 264/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07.05.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1604/97 A.I. : 1/9703864

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS ARCA DOS SONHOS

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Extravio de documentos fiscais. Confirmada a decisão declaratória de NULIDADE do processo proferida em 1ª Instância, em razão da notificação do contribuinte ter sido efetivada em desacordo com a Instrução Normativa nº . 033/93.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte acima mencionado extraviou, no exercício de 1995, 1807 (um mil , oitocentos e sete) notas fiscais de venda a consumidor de nº s. 6062 a 7869. Fato constatado por ocasião do pedido de baixa cadastral.

Apontado como infringido o art.. 120 do Decreto 21219/91 e penalidade prevista no art. 31 do Decreto 22322/92.

Conforme Termo de Revelia, às fls. 10, não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO, tendo em vista que não foi dado prazo para o contribuinte sanar irregularidade, conforme dispõe a I.N. 033/93.

A Procuradoria Geral do Estado, modificando parecer oralmente, acata a decisão proferida.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA:

O presente processo refere-se extravio de documentos fiscais, referente a 1.807 (um mil e oitocentos e sete) notas fiscais de venda a consumidor. A infração foi detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral.

No entanto, a ação fiscal foi julgada NULA na Instância Singular em virtude de não ter sido concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias permitido pela Legislação para que regularizasse a obrigação tributária, respeitado o caráter de espontaneidade, conforme disposto no art. 24, inc. III da Instrução Normativa nº 033/93.

Não merece, portanto, nenhum reparo a decisão proferida uma vez que a notificação feita ao contribuinte já estava incluída o valor correspondente a MULTA, desrespeitando a legislação vigente.

Por se trata de solicitação de baixa cadastral, oportunidade em que o contribuinte comparece, espontaneamente, ao Órgão Fazendário apresentando livros e documentos fiscais para que o FISCO realize a fiscalização que considerar necessária. Por esta razão o Fisco permiti que no prazo de 10 dias o contribuinte possa sanar qualquer irregularidade, porventura, encontrada.

Assim sendo, a notificação ao contribuinte não poderá conter penalidade, para não ferir o princípio da espontaneidade. Ocorrendo esta da falha processual insanável, acarreta, desta forma a nulidade do processo, por impedimento do agente autuante.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão proferida na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

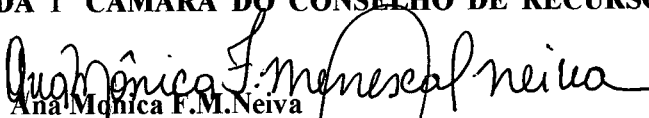


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS ARCA DOS SONHOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/5/99


Ana Mônica F.M. Neiva

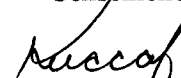
Presidenta


Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora



Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

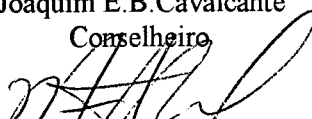

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

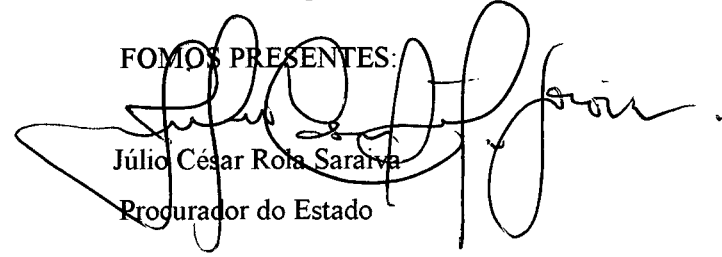

Dr Roberto Sales Paria
Conselheiro

Dr. Joaquim E.B. Cavalcante
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


Júlio César Rota Saraiva
Procurador do Estado